DELIBERAÇÃO AC01 - 246/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/19676/2014
PROTOCOLO	**:** 1467882
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO
JURISDICIONADO	**:** NEILO SOUZA DA CUNHA
INTERESSADO	**:** DALMOCLIN CLÍNICA MÉDICA LTDA - ME
VALOR	**:** R$ 435.600,00
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – CLÁUSULAS NECESSÁRIAS – PUBLICAÇÃO – TERMO ADITIVO – PRORROGAÇÃO DE PRAZO – OBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS – REGULARIDADE – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – INFRAÇÃO – MULTA – EXCLUSÃO POR FALECIMENTO.

O procedimento licitatório é regular em razão de atender aos requisitos legais, com encaminhamento dos documentos exigidos. É regular a formalização de contrato administrativo que estabelece as cláusulas necessárias previstas em lei, com os direitos e obrigações das partes. É regular a formalização de termo aditivo que cumpra os requisitos legais, apresentando justificativa, parecer jurídico e autorização. Aplica-se multa pela remessa intempestiva de documentos, sendo que no caso de falecimento do gestor responsável, deixa-se de aplicar.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 8 de novembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório, da formalização do Contrato Administrativo n. 103/2013 e de seu 1º Termo Aditivo, celebrado entre o Município de Figueirão e Dalmoclin Clínica Médica Ltda – ME, deixando-se de aplicar multa ao Sr. Neilo Souza da Cunha, pela remessa intempestiva de documentos, em razão de seu falecimento.

Campo Grande, 8 de novembro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Tratam-se os autos de procedimento licitatório Pregão Presencial n. 91/2013 e da formalização do Contrato n. 103/2013 e seu 1º Termo Aditivo, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Figueirão e Dalmoclin Clínica Médica Ltda – ME, tendo por objeto a prestação de serviços médicos.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo na análise ANA-3ICE – 7187/2015 (f. 346/350), após verificar os documentos comprobatórios do procedimento licitatório, da formalização do instrumento do contrato e do termo do aditivo (1ª e 2ª fases), manifestou-se pela regularidade das duas fases da contratação, com ressalva quanto à intempestividade de remessa dos documentos ao Tribunal de Contas.

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (f. 533/536), concluindo pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e do termo aditivo e pela aplicação de multa ao responsável.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais quanto à instrução processual, bem como os atos referentes ao procedimento licitatório e formalização do instrumento do contrato e seu termo aditivo, atendem as determinações da Lei Federal n. 8.666/93, Lei 10.520/02 e INTC/MS n. 35/2011.

Nos termos da análise da 3ª ICE, verifica-se que houve a publicação resumida do instrumento do contrato na imprensa oficial dentro do prazo previsto no artigo 61, parágrafo único, da Lei n. 8666/93[1].

O processo encontra-se devidamente instruído, a única ressalva diz respeito ao encaminhamento fora do prazo dos documentos referentes ao contrato e seu 1º Termo Aditivo ao Tribunal de Contas, o que sujeita o jurisdicionado à sanção prevista no art. 44 e art. 46 da Lei Complementar n. 160/12.

A equipe técnica realizou uma Inspeção junto ao município de Figueirão, para verificar *in loco* a operacionalização dos serviços médicos contratados, constatando

[1] Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais. Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

o seguinte:

> "Os trabalhos realizados junto ao órgão evidenciaram que inobstante a contratação de dois profissionais para a realização de serviços médicos através de instrumentos que alcançam vigência simultânea, os indícios de irregularidades levantados na análise inicialmente realizada não se confirmam, porquanto cada instrumento legitima a contratação de um profissional com atribuições distintas entre si, senão vejamos: O atendimento registrado em livros próprios arquivados no hospital municipal (local onde é realizada a prestação de serviços), se subdivide em 60 horas semanais para cada médico em dois plantões (das 06:00 as 18:00 e das 18:00 as 6:00), com atendimentos agendados (acrescidos dos emergenciais) no limite de 15 pacientes em cada turno (manhã, tarde e noite).
>
> A prestação de serviços de saúde no município é operacionalizada também pelo único posto de saúde que conta com atendimento somente em horário diurno, pela médica cubana lotada na cidade por intermédio do programa "Mais Médico" (esta não realiza cirurgias), portanto, o atendimento dos profissionais contratados pelo instrumento em apreço e pelo contrato cujo cruzamento de dados no sistema informatizado deste Tribunal apontou similaridade de objeto e vigência, ocorre somente no hospital público e abrange cirurgias das mais diversas em trabalho conjunto dos referidos profissionais que se auxiliam alternadamente. No instrumento autuado neste Tribunal sob o TC nº 19671/2014 os serviços são realizados pelo Dr Newton, enquanto no presente, pelo Dr Gerson Vitor Dalmolin. A diferença de valores pagos aos 02 médicos contratados através dos instrumentos confrontados, justifica-se pela especialidade do profissional legitimado pelo presente instrumento, que inclusive atua também como anestesista nos procedimentos cirúrgicos que realiza e naqueles que auxilia.
>
> Consigne-se oportuno que o município, recentemente constituído, a exemplo de tantos outros no nosso Estado que estão ainda em fase de estruturação e desenvolvimento, não desperta o interesse de profissionais autônomos para o estabelecimento de residência (o que dificulta, em muito, a prestação de serviços), impondo dificuldade significativa de mão de obra, motivo pelo qual a saúde vem sendo operacionalizada no interior, através de contratos originados por licitação pública.
>
> Este Tribunal, no cumprimento do papel constitucional que lhe cabe, por vezes, ante ha dúvidas que imperem nas contratações públicas e demais processos que aprecia, não precisa (e nem deve) permanecer adstrito aos documentos que instruem o feito, sendo pertinente que, em alguns casos, antes da manifestação técnica final e como subsídio ao julgamento do Conselheiro Relator, inspecione "in loco" os documentos e todos os procedimentos inerentes ao respectivo processo."

Diante do relatado pelos técnicos da 3ª ICE e nos termos do disposto no Parecer-C n. 00/0001/2015, que trata da possibilidade de contratação de serviços médicos para atender a rede de saúde pública, entendo que a contratação em exame, levada a efeito pela Prefeitura Municipal de Figueirão é justificável e

encontra-se regular.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, observada a manifestação da 3ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

I - Pela REGULARIDADE do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 91/2013 e da formalização do Contrato n. 103/2013 e seu 1º Termo Aditivo (1ª e 2ª fases), firmado entre a Prefeitura Municipal de Figueirão e Dalmoclin Clínica Médica Ltda – ME, nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c os inciso I e II do art. 120, da Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

II – Deixo de aplicar multa ao Sr. Neilo Souza da Cunha, Prefeito Municipal de Figueirão à época, pelo não encaminhamento, dentro do prazo, dos documentos referentes ao contrato e ao 1º Termo Aditivo em razão do seu falecimento.

III – pela REMESSA dos autos, após o julgamento, à 3ª ICE para acompanhamento e análise da execução financeira do contrato, conforme o inciso III do artigo 120 da RNTC/MS n. 076/13.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório, da formalização do Contrato Administrativo n. 103/2013 e de seu 1º Termo Aditivo.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 8 de novembro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB rc
SETAC APC/HON